



todas as tentativas restaram infrutíferas; não lhe resta, portanto, outra alternativa que a de buscar consignar a quantia devida correspondente a emissão do cheque nº 752787, o qual fora protestado para satisfazer o débito existente em favor do requerido. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não-sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO por edital para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, que começará a fluir a partir dos vinte dias fixados neste edital, tudo sob pena de revelia e confissão e de se presumirem aceitos por verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. Para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Guarulhos, 29 de janeiro de 2010.

BARBARA SYUFFI MONTES
Juíza de Direito

5ª Vara Cível

GUARULHOS
5ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA DE NOVA RDG TRANSPORTES LTDA - PROCESSO Nº 224.01.2007.059640-9. Autos 1745/2007 DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

CONVOCAÇÃO DE CREDORES - A Dra. CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI, Juíza de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Guarulhos, S.P., na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por sentença deste Juízo datada de 19 de fevereiro de 2010, às 12:00 horas, proferida pela Exma.Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi, foi aberta a Falência da empresa NOVA RDG TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.538.426/0001-05, estabelecida em Guarulhos, tendo fixado o termo legal da quebra nos noventa dias anteriores ao primeiro protesto, marcando o prazo de quinze dias para as declarações de crédito, que se contará a partir da publicação deste no Diário Oficial da justiça. O presente edital é expedido nos autos da falência de NOVA RDG TRANSPORTES LTDA nos termos da r. sentença a seguir transcrita: COMERCIAL CORDEIRO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, requer a decretação da Falência de NOVA RDG TRANSPORTES LTDA., também qualificada nos autos, alegando ser credora da requerida da quantia de R\$ 22.020,38, crédito este representado por duplicatas vencidas e não pagas e por tal motivo protestadas. Caracterizada a impontualidade da requerida, objetivava a credora o decreto de quebra e a instauração do concurso coletivo de credores, protestando por provas, e apresentando com a petição inicial os documentos de fls. 11/27 dos autos. Citada a requerida na pessoa de sua representante legal (fls. 37/38 verso), não efetuou o depósito elisivo da quebra e apresentou contestação às fls. 40/42, alegando em síntese, preliminarmente, defeito na representação processual da autora e no mérito não reconhecer o débito e negar que os produtos tenham sido entregues em sua sede. Houve réplica as fls. 49/50. A ré protestou pela produção de prova testemunhal para evitar argüição de falência fraudulenta, sendo que a autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 53. O Ministério Público opinou, as fls. 55 verso, fls 62 e fls. 69 e, em virtude de sua manifestação vieram os documentos de fls. 58/61 (certidão atualizada da JUCESP, identificando a empresa autora) e auto de constatação negativo quanto a estar a empresa ré estabelecida no endereço indicado na contestação. É o relatório, passo a DECIDIR: Não há irregularidade na representação processual da ré, diante da juntada dos documentos de fls. 23/27. Não vislumbro fraude pela alteração de endereço que se deu posterior ao protocolo de defesa, tendo a oficiala de justiça desta Vara procedido a citação e certificado as fls. 38 verso o local em que está estabelecida a requerida, endereço este coincidente com o de fls. 20, informado pela Junta Comercial. O requerimento de Falência está devidamente instruído com os documentos de fls. 14/27 dos autos. Por outro lado, a contestação da requerida não apresentou argumentos ou justificativas que pudessem afastar a validade dos títulos. A produção de prova quanto a ineficácia dos títulos restou preclusa, vez que o pedido da requerida se limitou a prova testemunhal para afastar argüição de falência fraudulenta. Desnecessária a produção da prova testemunhal vez que sem a prova de insubsistência dos títulos restou caracterizada a impontualidade. Os títulos estão embasados em notas fiscais com comprovante de recebimento, assinadas com identificação do recebedor e data em que as mercadorias foram recebidas. Estes títulos foram protestados sem que a ré ingressasse com ação visando suspender ou desconstituir o protesto ou os débitos, o que também é indicador da validade e legitimidade dos mesmos e do débito. Por outro lado, não procedeu a ré ao depósito elisivo, presumindo-se assim, a situação de pré-insolvência, caracterizada através da impontualidade. Deve, desta maneira, ser deferido o pedido inicial, decretando-se a quebra da devedora impontual, no cumprimento de suas obrigações comerciais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005, decreto e declaro aberta, na data de hoje, às 12:00 horas, a falência de NOVA RDG TRANSPORTES LTDA., empresa estabelecida à Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 08, São Roque, nesta Cidade e Comarca de Guarulhos, tendo como sócios, Márcia Pereira de Lacerda e Francisco Amaral de Souza (sócio administrador), qualificados as fls. 20, na ficha expedida pela JUCESP. Declaro o termo legal da quebra no nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto efetivado. Fixo o prazo de quinze dias para eventuais declarações de crédito ou divergência quanto aos créditos a serem relacionados. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os falidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º. E 2º. Do artigo 6º., da atual lei de falência e recuperação. Nomeio Administrador o Dr. JOSÉ PIO TAMASSIA SANTOS e lhe assino o prazo de 48:00 horas para compromisso, devendo ser intimado pessoalmente. Diligencie o cartório, no seguinte sentido: A) para atendimento das providências contidas no artigo 99, incisos VIII, X e XIII da atual Lei de Falências e expedição do edital previsto no parágrafo único do mesmo artigo; B) pela efetivação da lação do estabelecimento pelo oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador de Massas falidas; C) pela efetivação da arrecadação urgente, de eventuais bens da falida, com a presença do Dr. Curador, caso haja interesse; D) pela oitiva das declarações dos representantes legais da falida, por termo na forma do artigo 104 da Lei de Falências, designando-se data oportunamente; E) intimação dos falidos, para os termos do item anterior, bem como para entregar, em cartório, em cinco dias a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/2005; alertando-os quanto a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens, nos termos do inciso VI, artigo 99, da mesma Lei. P.R.I.C., com ciência ao Curador de Massas Falidas. Grs. 19 de fevereiro de 2010. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente



editais, que será publicado e afixado na forma da lei.

6ª Vara Cível

6ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS
JUIZ DE DIREITO REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ajuizada por JOSÉ NUNES DA SILVA contra ASAHI INDÚSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA., Incidente nº 29 - processo 224.01.1998.005156-0/000029 e nº de ordem 155/98-29 - Prazo: 20 dias.

A BELª CÁSSIA V. F. S. DE OLIVEIRA, Diretora do Sexto Ofício Cível da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

AVISA que foi interposto pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por JOSÉ NUNES DA SILVA nos autos da FALÊNCIA de ASAHI INDÚSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA. - MASSA FALIDA Processo ordem nº 155/98, no valor de R\$ 30.000,00, de acordo com o art. 98, § 1º da Lei de Falências, os interessados poderão apresentar IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS, que começarão a fluir a partir do prazo supra. Cumpra-se na forma da Lei. Eu, _____ (Roberval Aurora de Souza), Escrevente, digitei e imprimi. Eu, _____ (Cássia V. F. S. de Oliveira), Diretora, subscrevi. Guarulhos, 19/2/10.

JUIZ DE DIREITO REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

6ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS
JUIZ DE DIREITO REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ajuizada por GLÁUCIA ELIETE MARTINS BRUMATI contra ASAHI INDÚSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA., Incidente nº 32 - processo 224.01.1998.005156-0/000032 e nº de ordem 155/98-32 - Prazo: 20 dias.

A BELª CÁSSIA V. F. S. DE OLIVEIRA, Diretora do Sexto Ofício Cível da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

AVISA que foi interposto pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por GLÁUCIA ELIETE MARTINS BRUMATI nos autos da FALÊNCIA de ASAHI INDÚSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA. - MASSA FALIDA Processo ordem nº 155/98, no valor de R\$ 9.065,22, de acordo com o art. 98, § 1º da Lei de Falências, os interessados poderão apresentar IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS, que começarão a fluir a partir do prazo supra. Cumpra-se na forma da Lei. Eu, _____ (Roberval Aurora de Souza), Escrevente, digitei e imprimi. Eu, _____ (Cássia V. F. S. de Oliveira), Diretora, subscrevi. Guarulhos, 19/2/10.

JUIZ DE DIREITO REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

6ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS
JUIZ DE DIREITO REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ajuizada por ADRIANO FIRMINO DOS SANTOS contra IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, Incidente nº 182 - processo 224.01.1998.033246-6/000182 e nº de ordem 2207/98-182 - Prazo: 20 dias.

A BELª CASSIA V. F. S. DE OLIVEIRA, Diretora de Serviço do Sexto Ofício Cível da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

AVISA que foi interposto pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por ADRIANO FIRMINO DOS SANTOS nos autos da FALÊNCIA de IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - MASSA FALIDA - proc. nº 2207/98, no valor de R\$ 6.270,71, de acordo com o art. 98, § 1º da Lei de Falências, os interessados poderão apresentar IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS, que começarão a fluir a partir do prazo supra. Cumpra-se na forma da Lei. Eu, _____ (Roberval Aurora de Souza), Escrevente, digitei e imprimi. Eu, _____ (Cássia V. F. S. de Oliveira), Diretora, subscrevi. Guarulhos, 19/2/10.

JUIZ DE DIREITO REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

7ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS

Rua José Maurício nº 103, Centro, Guarulhos/SP CEP: 07011-060 FONE: 2408-8122 R.210-e-mail:guarulhos7cv@tj.sp.gov.br

GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - MARCELO TSUNO

EDITAL de INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. Proc. 224.01.2008.026204-0 (ordem 766/08). O Dr. MARCELO TSUNO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, na forma da lei. FAZ SABER a JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO (RG 9.515.695; CPF 013.732.058-22), que nos autos de COBRANÇA CONDOMINIAL movido pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO